

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRA N° 746/2016

EMENDA ADITIVA N° ,

(Do Sr. Deputado PAULO PIMENTA)

Acrescentem-se, onde couberem, parágrafos ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016, com as seguintes redações

Art.1º.....

.....

“Art.36.....

§ As instituições de ensino deverão ofertar itinerários formativos de todas as áreas constantes nos incisos I a V do caput, para garantir a efetiva liberdade de escolha dos alunos.

§ Integram as áreas do conhecimento a que se referem os incisos I a IV do caput os seguintes componentes curriculares obrigatórios:

I - linguagens:

a) língua portuguesa;

b) língua materna, para as populações tradicionais;

CD/16984.10111-54

- c) língua estrangeira;
 - d) arte;
 - e) educação física;
- II – matemática;
- III - ciências da natureza:
- a) biologia;
 - b) física;
 - c) química;
- IV - ciências humanas:
- a) história;
 - b) geografia;
 - c) filosofia;
 - d) sociologia.

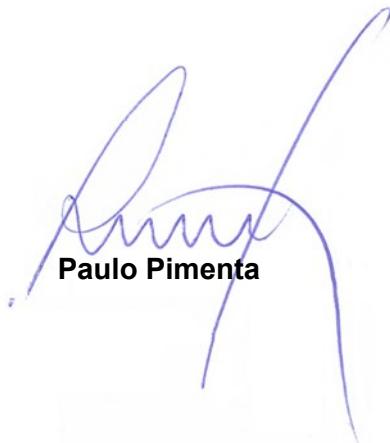


§ Outros conteúdos curriculares, a critério dos sistemas e das instituições de ensino, conforme definido em seus projetos político-pedagógicos, poderão ser incluídos na parte diversificada dos currículos do ensino médio, devendo ser tratados, preferencialmente, de forma transversal e integradora.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário que o currículo nacional comum seja amplamente conhecido para que não exista margem para modificações que representem um retrocesso no que tange o direito à aprendizagem. Por isso é preciso que as disciplinas que compõe cada uma das áreas de conhecimento sejam descritas e determinadas.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2016



Paulo Pimenta



CD/16984.10111-54